



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021  
PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 009/2021  
Interessado: Setor de Compras e Licitações

### **ASSUNTO:**

Impugnação administrativa ao Edital do Pregão Presencial RP nº 009/2001, Processo Licitatório 016/2021.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade, pedido de provimento à impugnação e reconsideração das exigências, devendo o mesmo ser conhecido.

### **RELATÓRIO:**

A empresa **Transporte Joãozinho Ltda ME**, apresentou **Impugnação dos Termos Do Edital** do Processo Licitatório nº 016/2021-Pregão Presencial RP nº 009/2021, lançado pela Administração Municipal de Caibi, Estado de Santa Catarina.

O objeto do certame é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE CAIBI PARA CLÍNICAS, HOSPITAIS QUE ATENDAM PELO SUS E QUE POSSUAM CONSÓRCIO E CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE SAÚDE DE CAIBI-SC**, especificamente para:

*Serviço de Transporte de pacientes do Município de Caibi – SC, para cidades da região que são referência de atendimento nas diversas áreas de saúde, com veículo de comprimento mínimo de 5,90 metros, altura mínima de 2,49 metros, bancos independentes semi leito, ar condicionado, capacidade entre 10 e 12 lugares posicionados em toda a extensão do veículo, corredor entre*



*bancos e sistema de acessibilidade de poltrona móvel lateral integrado. Tempo máximo de uso 5 anos do ano de fabricação.*

Em apertada síntese, o Impugnante requer, para que sejam observados os princípios da **competitividade** e a **viabilidade de realização do certame**, sejam alterados os termos do Edital a fim de possibilitar sua participação na competição, tendo em vista que *possui um veículo (...) com capacidade de 15 lugares posicionados em toda a extensão do veículo corredor entre bancos, sistema de acessibilidade de poltrona móvel lateral, possui ar-condicionado, valores estimados dentro do limite estabelecido, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital.*

*No mais seu veículo possui pouco mais de 5 anos de uso da sua fabricação, mas se encontra em perfeitas condições, sendo feitas as devidas revisões com periodicidade, e não seria justo apenas por não contemplar esse requisito de tempo de uso, que sua tomada de preço fosse rejeitada.*

É a necessária síntese.

Passo a opinar.

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Nesse sentido, *in casu* não há que se falar sobre direcionamento do certame, pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada nem afetam a viabilidade da realização do certame.



O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração** (grifei), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

No entanto, é necessário que se reconheça que aquelas empresas que possuem veículos que não se enquadrem nas exigências contidas no edital, ficam, de antemão, impedidas de participar do certame, pois a exigência de contratação de veículo com idade de fabricação inferior a 05 (cinco) anos, diminui a participação de possíveis licitantes.

Assim é razoável a insurgência do impugnante.

Por outro lado, a exigência de tal critério situa-se dentro dos limites da discricionariedade da administração, que, por segurança dos usuários beneficiados com o transporte a ser oferecido pelo Poder Público, pode limitar o tempo de uso do veículo.

Mas, a administração pública pode, no âmbito da oportunidade e da conveniência, modificar os termos do instrumento convocatório desde que tal modificação atenda aos interesses da coletividade.

Porém, dever observar que, se as alterações dos termos do Edital afetarem participação de licitantes e a formulação das propostas, o seu prazo deverá ser reaberto.

Nesse sentido o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Isso significa que é possível alterar o edital, devendo ser observado que após a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo, com Rua dos Imigrantes, nº 499 – Fone (49) 3648 0211 – CEP 89888-000  
<http://caibi.sc.gov.br>  
[iuridico@caibi.sc.gov.br](mailto:iuridico@caibi.sc.gov.br)



nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

**CONCLUSÃO:**

Importante que se ressalte que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

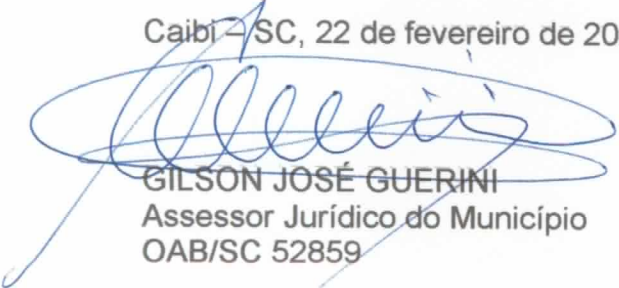
De todo o exposto acima, fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, § 4º da Lei 8.666.

Assim, caso a administração municipal entenda conveniente e oportuno acatar a impugnação ora analisada, poderá fazê-lo desde que o prazo de apresentação da habilitação e propostas seja reaberto na totalidade.

É o parecer.

À consideração superior.

Caibi - SC, 22 de fevereiro de 2021.

  
**GILSON JOSÉ GUERINI**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 52859